



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 858182 - PB (2023/0354897-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MARIA GIRLENE MEDEIROS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : JOSE CORSINO PEIXOTO NETO - PB012963
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. ILEGALIDADE FLAGRANTE RECONHECIDA (ART. 654, § 2º, DO CPP). CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS TIDAS POR DESFAVORÁVEIS COM FUNDAMENTOS GENÉRICOS. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. VETORIAL DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA AÇÃO DELITUOSA MANTIDA. FUNDAMENTO CONCRETO. PRECEDENTES. CONFISSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 630/STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA NÃO DEBATIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 858182 - PB (2023/0354897-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MARIA GIRLENE MEDEIROS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : JOSE CORSINO PEIXOTO NETO - PB012963
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. ILEGALIDADE FLAGRANTE RECONHECIDA (ART. 654, § 2º, DO CPP). CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS TIDAS POR DESFAVORÁVEIS COM FUNDAMENTOS GENÉRICOS. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. VETORIAL DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA AÇÃO DELITUOSA MANTIDA. FUNDAMENTO CONCRETO. PRECEDENTES. CONFISSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 630/STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA NÃO DEBATIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA.
Agravamento regimental improvido.

RELATÓRIO

Maria Girlene Medeiros dos Santos interpõe agravo regimental de decisão de minha lavra que não conheceu do *writ*, mas concedeu a ordem de ofício, para redimensionar a pena, fixando-a em 5 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão, e pagamento de 537 dias-multa. Eis a síntese do julgado (fl. 339):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. ILEGALIDADE FLAGRANTE RECONHECIDA (ART. 654, § 2º, DO CPP). CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS TIDAS POR DESFAVORÁVEIS COM FUNDAMENTOS GENÉRICOS. REDIMENSIONAMENTO DA PENA.

Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício, nos termos do dispositivo.

Ainda inconformada, sustenta a defesa da agravante que há ilegalidade no recrudescimento da pena pela negativação da vetorial referente às circunstâncias da

ação delituosa, em razão da acusada fazer de sua residência ponto de disseminação de drogas. Infirma, nesse ponto, os precedentes desta Corte.

Reitera o pleito de que deve ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea, porquanto, *no presente caso a confissão foi utilizada como forte elemento de convicção para a condenação, sendo citado expressamente na r. sentença como um dos fatores decisivos na convicção do magistrado* (fl. 385).

Afirma, ainda, que deve ser reconhecida a incidência da causa especial de diminuição de pena, prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, porquanto o conhecimento do tema não implica *revolvimento do material fático-probatório dos autos, mas apenas a reavaliação dos fatos e provas postos pelas instâncias inferiores e consignados nas respectivas decisões, o que não é vedado na via do Habeas Corpus* (fl. 386).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, a sua submissão ao órgão colegiado competente, *para reformar a decisão do ministro relator e afastar a incidência negativa do vetor “circunstâncias do crime” na 1ª fase da dosimetria, o reconhecimento da confissão espontânea na 2ª fase da aplicação da pena e o reconhecimento da causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 na 3ª fase da dosimetria, eis que presentes os requisitos legais, na melhor forma de JUSTIÇA* (fl. 388).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera. Com efeito, não obstante os argumentos apresentados, esses não são suficientes para infirmar a decisão agravada, a qual mantenho por seus próprios fundamentos, conforme transcrevo (fls. 340/345):

O *habeas corpus* é manifestamente inadmissível.

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de Justiça da Paraíba, verifiquei que a apelação criminal em questão transitou em julgado para a defesa.

Nesse caso, portanto, o presente *writ* é sucedâneo de revisão criminal.

Ocorre que, como não existe, neste Tribunal, julgamento de mérito passível de revisão em relação à condenação sofrida pelo paciente, forçoso reconhecer a incompetência desta Corte Superior para o processamento do presente pedido.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes das duas Turmas criminais que compõem esta Corte Superior de Justiça:

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. DESACATO. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO, EXCLUSÃO DA REINCIDÊNCIA, FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. MATÉRIAS NÃO APRECIADA E DECIDIDA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO

[...]

IV - O exame das alegações do impetrante se mostra processualmente inviável, uma vez que transmuta o *habeas corpus* em sucedâneo de revisão criminal, já que transitada em julgado a condenação, configurando, assim, usurpação da competência do Tribunal de origem, nos termos dos arts. 105, I, "e" e 108, I, "b", ambos da Constituição Federal. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n. 540.161/SP, Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 17/12/2019).

[...]

1. O *habeas corpus* foi impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo transitado em julgado; é, portanto, substitutivo de revisão criminal. Por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. Como não existe, neste Tribunal, julgamento de mérito passível de revisão em relação à condenação sofrida pelo paciente, forçoso reconhecer a incompetência deste Tribunal para o processamento do presente pedido.

[...]

(HC n. 288.978/SP, da minha relatoria, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/3/2018, DJe 21/5/2018)

Na hipótese, contudo, há flagrante ilegalidade a ser sanada no que se refere à fixação da pena-base, motivo pelo qual passo à análise do *writ*, com fundamento no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Para melhor compreensão da controvérsia, confirmam-se os fundamentos da sentença condenatória, quanto ao tema (fl. 19 - grifo nosso):

Passo, então, a dosar a pena privativa de liberdade de MARIA GIRLENE MEDEIROS DOS SANTOS nos moldes dos arts. 59 e 68 do CP.

A culpabilidade ressalta evidenciada, sendo reprovável a conduta da acusada. Os antecedentes são maculados, haja vista a certidão de f. 34. Não há nada nos autos que desabone sua conduta social ou demonstre personalidade deturpada. Os motivos do crime não se justificam. As circunstâncias são desfavoráveis, eis que a acusada fazia de sua residência ponto de disseminação de drogas. As consequências para a sociedade são sempre relevantes nesse tipo de droga. Não houve individualização de vítima.

Com base nas circunstâncias judiciais acima delineadas, na maioria desfavoráveis à ré fixo a pena base em **7 anos de reclusão e multa de 700 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo à época vigente (agosto de 2009), levando em conta a situação econômica da apenada.**

Não vislumbro circunstâncias atenuantes ou agravantes, de modo que mantenho, em segunda fase de dosimetria, a reprimenda supramencionada.

À míngua de causas de aumento e diminuição da pena, torno-a definitiva em 7 anos de reclusão e 700 dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos (agosto de 2009), isso considerando a situação econômica da ré.

A pena será inicialmente cumprida no regime fechado (art. 33, § 3º,

do CP e art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90) no estabelecimento local adequado.

O Tribunal de origem, por sua vez, excluiu apenas a vetorial referente aos maus antecedentes, corroborando os demais fundamentos da sentença, tornando a pena definitiva em 6 anos e 6 meses de reclusão, e pagamento de 650 dias-multa (fls. 16/31). Confira-se (fls. 27/29):

Importante esclarecer, *ab initio*, que a sentença foi bem lançada, tendo a Julgadora de 1º grau obedecido a todos os ditames legais, dando os motivos de seu convencimento em estrita consonância com a prova constante dos autos e observando rigorosamente o sistema trifásico de fixação da reprimenda, ditado pelo artigo 68 do Código Penal. Todavia, como observou a Procuradoria de Justiça em seu Parecer, ocorreu equívoco na análise dos antecedentes criminais da recorrente, uma vez que a Julgadora *a quo* considerou os processos criminais ainda em andamento contra a ré para macular seus antecedentes.

E não consta nenhum outro processo criminal com sentença transitada em julgado, em seus desfavor, que possa caracterizar maus antecedentes.

[...]

Todavia, observa-se que o prejuízo causado à apelante pela equivocada consideração de seus antecedentes não foi de grande monta para a fixação da pena, eis que a análise das circunstâncias judiciais resultou em sua maioria desfavorável à acusada, não tendo ademais o Juízo permitido que tal consideração acerca de seus antecedentes influísse sequer na análise de sua conduta social e sua personalidade as quais foram favoráveis à ré.

Entretanto, uma vez que houve inconformação com o *quantum* da pena e também a questão foi suscitada pelo Ministério Público nesta 2ª Instância, impõe-se uma pequena correção nessa parte da decisão, pois surge aqui mais uma circunstância a beneficiar a apelante, pois não se podem considerar seus antecedentes maculados, como demonstrado.

Ante tais fundamentos. DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO para reestruturar a pena imposta à ré.

Considerando a análise das demais circunstâncias judiciais já operada corretamente pelo magistrado, reduzo sua pena-base em seis meses, fixando-a em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Pelos mesmos motivos, reduzo a pena de multa para 650 (seiscentos e cinquenta) dias multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

Não há atenuantes, agravantes, causas especiais de diminuição ou aumento, de modo que a pena fica concretizada naqueles 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 650 (seiscentos e cinquenta) dias multa. Mantenho as demais determinações da decisão hostilizada, inclusive quanto ao regime inicialmente fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Como se vê, foram consideradas como desfavoráveis as circunstâncias judiciais da culpabilidade, dos motivos, das circunstâncias e das consequências do crime.

Contudo, como bem demonstrou o impetrante, as assertivas de que a conduta da acusada é reprovável (culpabilidade); de que os motivos do crime não se justificam e de que as consequências para a sociedade são sempre relevantes nesse tipo de droga, são absolutamente genéricas, porquanto não apontam nenhum elemento concreto que justifique o seu recrudesimento, motivo pelo qual devem ser desconsideradas.

Por outro lado, o fato de a acusada fazer de sua residência ponto de disseminação de drogas justifica a negatização da vetorial referente às circunstâncias da ação delituosa, pois desborda daquelas ínsitas ao tipo penal, encontrando-se, portanto, dentro do juízo de discricionariedade do julgador. Ademais, encontra ressonância nos julgados desta Corte Superior de Justiça.

Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. WRIT IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO INAUGURADA A COMPETÊNCIA DO STJ. DOSIMETRIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. REGIME INICIAL. PENA SUPERIOR A 4 ANOS E INFERIOR A 8 ANOS. REGIME FECHADO JUSTIFICADO NA PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA.

1. Na ausência de julgamento de mérito, neste Tribunal, de questão passível de revisão, forçoso reconhecer a incompetência desta Corte Superior para o processamento do pedido, pois, nos termos do art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, "as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados" (AgRg no HC n. 755.091/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 3/10/2022).

2. A pena do ora agravante foi redimensionada para 5 anos e 10 meses de reclusão, após o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, mantendo os demais termos da dosimetria.

3. Não obstante o quantum de pena imposto ao agravante tenha sido fixado em patamar superior a 4 anos e inferior a 8 anos, o regime inicial fechado foi justificado em razão da exasperação da pena-base, já que majorada a pena-base na fração de 1/6 com fundamento, tanto na natureza da droga apreendida (cocaína), como na circunstância de ter sido apreendido entorpecente na residência do réu. Nesse contexto, o regime inicial fechado foi adequadamente fundamentado, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 795.950/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 2/5/2023).

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO, QUANTIDADE E NATUREZA DA SUBSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME MAIS GRAVOSO (FECHADO). CONCURSO MATERIAL. REPRIMENDA SUPERIOR A 8 ANOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. No caso, observa-se flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício.

2. A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.

3. Hipótese em que a instância antecedente, atenta às diretrizes do art. 42 da Lei de Drogas e do art. 59 do CP, considerou as circunstâncias do delito (valer-se da própria residência para prática do comércio espúrio), bem como a quantidade e a natureza da droga (200g de crack), para fixar a pena-base em 3 anos de reclusão acima do mínimo legalmente previsto, o que não se mostra desproporcional.

4. Aplicada a regra do concurso material e somadas as reprimendas impostas para os delitos de tráfico de drogas e de posse ilegal de arma de fogo com numeração suprimida, revela-se correto o regime fechado para o

cumprimento inicial da pena superior a 8 anos de reclusão, nos termos dos arts. 33, § 2º, "a", do Código Penal. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 471.581/SC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/11/2018, DJe 13/11/2018).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. RESIDÊNCIA DA FAMÍLIA UTILIZADA COMO DEPÓSITO DA DROGA. MAIOR CENSURABILIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PERSONALIDADE, MOTIVOS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. GRAVIDADE INERENTE AO PRÓPRIO TIPO PENAL VIOLADO. ILEGALIDADE EM PARTE EVIDENCIADA. SANÇÃO REDIMENSIONADA.

1. Havendo suficiente fundamentação quanto à negatividade das circunstâncias do delito, sobretudo em se considerando a maior censurabilidade da conduta, dada a utilização da residência familiar como depósito de drogas e a gravidade do fato de estarem expondo um menor, que com eles residia, aos perigos inerentes ao comércio ilícito de entorpecentes, não há que se falar em ilegalidade do acórdão condenatório na parte em que manteve a elevação a pena-base em razão da desfavorabilidade dessa circunstância judicial.]

2. Não tendo o juiz sentenciante demonstrado, de forma concreta, as razões pelas quais considerou desfavoráveis as circunstâncias judiciais referentes à personalidade, aos motivos e às consequências do delito, utilizando-se ainda de elementar do tipo, de rigor a redução da reprimenda na primeira etapa da dosimetria nesse ponto.

3. Habeas corpus parcialmente concedido, para redimensionar as penas dos pacientes, mantidos, no mais, a sentença condenatória e o acórdão impugnado.

(HC n. 182.395/ES, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 13/12/2011, DJe 2/2/2012).

Nesse contexto, verifica-se que permanece como desfavorável apenas a vetorial referente às circunstâncias da ação delituosa.

Quanto à presença da atenuante da confissão espontânea, além de as instâncias ordinárias não terem se manifestado a respeito do tema, o que impede o seu conhecimento por esta Corte, segundo o enunciado da Súmula 630/STJ, *a incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio*.

Por fim, no que se refere à incidência da causa de diminuição de pena prevista na Lei n. 11.343/06, verifica-se dos autos que a sua presença não foi discutida pelas instâncias a quo. Sendo assim, impossível o seu reconhecimento por esta instância superior, na medida em que o seu exame demandaria o revolvimento dos fatos e provas apresentados durante a instrução do processo, o que se afigura inadmissível na via eleita, caracterizada pelo rito célere e de cognição sumária.

Fixadas essas premissas e obedecidas as demais diretrizes estabelecidas pelas instâncias ordinárias, passo ao redimensionamento da pena.

Sobejando apenas uma vetorial negativada (circunstâncias do delito), a pena-base deve ser fixada, proporcionalmente, em **5 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão, e pagamento de 537 dias-multa**, tornando-se definitiva nesse patamar, ante a ausência de agravantes e atenuantes, bem como de causas de aumento ou de diminuição da pena.

Tendo em vista a presença de circunstância judicial negativa, mantém-se o regime inicial fechado, conforme pacífica orientação desta Corte Superior de Justiça. Nesse sentido: AgRg no HC n. 814.107/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe 26/9/2023; e AgRg no AREsp n. 2.257.034/GO, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe 18/9/2023.

Como visto, a decisão agravada se encontra em consonância com a pacífica

jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que *a revisão criminal (arts. 621 a 631 do CPP) é o instrumento para buscar a rescisão de condenações definitivas, e não foi ajuizada na origem. A tese defensiva, porque não deduzida, deixou de ser decidida pelo Tribunal a quo. Assim, sobressai a incompetência desta Corte para o conhecimento da tese, pois não inaugurada a atribuição prevista no art. 105 da CF* (AgRg no HC n. 807.582/SE, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18/5/2023).

Ademais, a dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte, no exame da estreita via do *writ*, na hipótese de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade, o que não ficou demonstrado pela impetrante, no que se refere à negatização da vetorial referente às circunstâncias da ação delituosa, porquanto, conforme asseverado, o entendimento das instâncias *a quo* encontram ressonância na jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

Outrossim, não tendo a ré, ora agravante, confessado o tráfico de drogas, afirmando apenas a posse da droga para uso próprio, incide, na hipótese, conforme já consignado, o enunciado da Súmula n. 630/STJ

Por fim, conforme ressaltado, não tendo as instâncias ordinárias debatido a incidência do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, não compete a esta Corte o seu exame, mormente porque exigiria o revolvimento de todo o material cognitivo produzido no curso da instrução criminal, sendo esta providência inviável na via eleita que, dado o rito célere e de cognição sumária, não admite dilação probatória.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0354897-2

**AgRg no
HC 858.182 / PB
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00040517420098150251 02520090040517 2520090040517 40517420098150251

EM MESA

JULGADO: 06/02/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE CORSINO PEIXOTO NETO
ADVOGADO : JOSE CORSINO PEIXOTO NETO - PB012963
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : MARIA GIRLENE MEDEIROS DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA GIRLENE MEDEIROS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : JOSE CORSINO PEIXOTO NETO - PB012963
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos, Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54221249291134=1818@

2023/0354897-2 - HC 858182 Petição : 2023/0101453-0 (AgRg)